



Ministério da Educação

DECISÃO

Processo nº: 23000.032231/2019-04

Interessado: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Assunto: Decisão de Recurso – PE nº 18/2020

1. DO HISTÓRICO

1.1. A licitação é referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de comunicação, envolvendo os serviços de apoio ao atendimento à imprensa, fotografia, produção de conteúdo jornalístico e audiovisual e monitoramento e análise das redes sociais e outras mídias digitais, em âmbito nacional, de acordo com os produtos e especificações previstos neste instrumento, para atendimento às necessidades do Ministério da Educação (MEC)”

1.2. A abertura do certame ocorreu no dia 17/07/2020, com um total de 15 (quinze) propostas cadastradas para o Grupo 1, 13 (treze) propostas cadastradas para o Grupo 2 e 7 (sete) propostas cadastradas para o item 9.

1.3. Terminada a fase de lances, foram analisados a proposta de preço e a documentação de habilitação, apresentados pela empresa Partners Comunicação Empresarial Ltda, classificada em oitavo lugar no Grupo 1 e 2 tendo a mesma sido declarada vencedora do certame.

1.4. No entanto, após divulgado o resultado do certame pelo Pregoeiro, as empresas, Icomunicacao Integrada Eireli, Fullbless Eventos Eireli e Rede de Diálogo SS Ltda, tempestivamente, registraram no Sistema Comprasnet intenção de recurso, conforme consta nos autos, a qual foram aceitas, sendo assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS RECURSOS

2.1. Durante o prazo recursal, as seguintes Recorrentes apresentaram as seguintes razões recursais, apontando, principalmente, os seguintes pontos:

ICOMUNICACAO INTEGRADA EIRELI

– AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

FULLBLESS EVENTOS EIRELI

– ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONCORDÂNCIA COM O QUE FOI EXIGIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECONHECIMENTO DO PRÓPRIO ÓRGÃO SOBRE A CAPACIDADE TÉCNICA.

– REQUERIMENTO DE CONDIÇÕES ILEGAIS. EXIGÊNCIA DE TRÊS ANOS.

– REABERTURA INDEVIDA DA FASE DE LANCES.

– DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA

– DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE SIGILO E DE PARENTESCO

2.2. A empresa Rede de Diálogo SS Ltda., não apresentou suas razões recursais.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Estando a licitação em andamento, este Pregoeiro reconheceu, por ser tempestivo, os recursos interpostos pelas licitantes, por meio do COMPRASNET. Conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019, a empresa Partners Comunicação Empresarial Ltda, apresentou suas argumentações contra as razões expostas pelas recorrentes, conforme documentos (SEI 2413465 e 2413481):

4. DO ENTENDIMENTO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. O recurso apresentado foi submetido à análise da área técnica, que em confronto com a legislação vigente e com as doutrinas e jurisprudências correlatas, assim manifestou-se, conforme Nota Técnica 1 (SEI 2428841):

5. DA ANÁLISE

5.1 Conforme dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5.2. Ao contestar os atos da Administração, as RECORRENTES abordaram em suas peças recursais aspectos relacionados à habilitação técnica, à afronta aos princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade, isonomia e vinculação ao edital e à invalidação de atestados de capacidade técnica apresentados. No entanto, em suas peças recursais não apresentaram nada além de interpretações personalizadas e de julgados genéricos sem a adição de qualquer fundamento técnico que justificasse a reanálise da decisão anteriormente registrada.

5.3. No que compete à análise técnica, todas as decisões basearam-se em zelosa, criteriosa e extensa avaliação, quando da análise da documentação apresentada pelas licitantes nas fases de aceitação da proposta e de habilitação técnica.

5.4. Cumpre ressaltar que, tanto a documentação de comprovação da capacidade técnico-operacional quanto a proposta de preços foram objetos de procedimentos de DILIGÊNCIAS, executados em estrita harmonia com a disciplina legal e com as definições editalícias – e que corroboraram com a decisão de que a licitante PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA comprovou satisfatoriamente sua capacidade técnica.

5.4.1. Da inabilitação da documentação encaminhada pela RECORRENTE FULLBLESS EVENTOS EIRELI

5.4.1.1. A recorrente foi a detentora do 7º melhor lance do pregão eletrônico, no entanto, não atendeu a todos os requisitos de habilitação técnica previstos no instrumento convocatório.

5.4.1.2. Registre-se que todos os 25 (vinte e cinco) Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela RECORRENTE foram objeto de criteriosa avaliação da parte técnica, conforme demonstrado na PLANILHA analítica contida no corpo do Ofício nº 278/2020/GAB/ACS/GM/GM-MEC (SEI nº 2267222). No âmbito de tal análise, também foram executados todos os procedimentos de DILIGÊNCIA (SEI nº 2245611) considerados necessários para análise técnica. Do exame desses atestados, na análise técnica atestou-se, conclusivamente, que a RECORRENTE não comprovou o atendimento aos critérios de habilitação técnica.

5.4.1.3. Cumpre ressaltar que, dos 25 atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação, tecemos os seguintes esclarecimentos:

a. 06 atestados foram desconsiderados por terem sido emitidos, antes do 1º ano de vigência do Contrato, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.10 (*Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme o item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017*). Foram desconsiderados os atestados da Casa Civil de São Paulo, Finep, ICMBIO, Ministério da Justiça e Segurança Pública (2 atestados desse órgão), Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

b. Ainda, após a fase de habilitação e, em sede de diligência, a empresa apresentou novo atestado de capacidade técnica do órgão, Casa Civil de São Paulo, com data de 08 de setembro de 2020, diferindo do apresentado inicialmente (datado de 26/05/2020), motivo pelo qual o atestado foi desconsiderado;

c. 05 atestados apresentados pelo IF-GO fizeram referência aos serviços efetuados em cobertura de eventos realizados para o Instituto Federal, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1;

d. 03 atestados atenderam parcialmente ao requisito técnico previsto no item 22.4.1, quanto ao somatório de atestados, quais sejam:

Apex – 3 meses de contrato para evento realizado no mês de junho de 2012, Tenda de Debates da Arena Socioambiental (considerados 262 posts para o facebook, 151 posts para o Instagram, 24 videoreleases e 3 releases em texto);

Secretaria Geral da Presidência (PNUD) – 1 mês e 8 dias de contrato para evento (ArenaNet Mundial) realizado no mês abril de 2014 (considerados 168 posts para o facebook, 24 posts para o instagram, 8 videorelease e 2 releases em texto);

Mais Além Produções Artísticas Ltda. – 21 dias de contrato em evento (Exposição: Os Filhos deste solo - Olhares sobre o povo brasileiro) realizado em outubro de 2013 (considerado 1 release em texto). Os principais serviços foram prestação de serviço de produção local de evento, acompanhamento de reuniões gerais da etapa de pré-projeto, visitas técnicas, acompanhamento da montagem e execução do evento, agendamento e acompanhamento das visitas às escolas públicas e coordenação da equipe de monitores.

e. 11 atestados apresentaram objetos divergentes, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1:

Conselho de Contabilidade – 2 atestados (prestação de serviços de cobertura fotográfica de eventos);

Goiás Turismo – Agência Estadual de Turismo – 2 atestados (prestação de serviço de organização de evento de expedição de *mountain bike* e de Circuito Gastronômico);

Secretaria Municipal de Educação – Prefeitura de Goiânia (prestação de serviços de filmagem, edição, fotografia, tratamento e revelação de fotos para eventos do órgão);

Secretaria de Cultura do Distrito Federal (prestação de serviços de filmagem, cobertura fotográfica e tela de projeção para o evento "XIV Circuito de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal);

Ministério da Saúde (prestação de serviços de planejamento organização de evento com espaços, infraestrutura, hospedagem, alimentação e transporte para a realização da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde);

Ministério do Meio Ambiente – 3 atestados (prestação de serviços promoção de eventos fora do Distrito Federal, incluindo as etapas de planejamento de coordenação e de organização de eventos); e

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (prestação de serviços de serviços de sonorização, projeção, transmissão e filmagem de cursos e solenidades promovidas pelo Tribunal).

5.5. Com fundamento no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1973, visando proporcionar segurança à Administração Pública na contratação de fornecedor que já tenha realizado serviços similares a outras instituições, bem como que atenda a todos os ditames do pregão, em especial aos critérios descritos no item 22.4.1, e, por não haver clareza nos atestados apresentados quanto à descrição dos produtos efetuados, foi solicitada diligência à licitante, a fim de esclarecer e complementar a instrução processual.

5.6. Diante disso, com base na análise da documentação apresentada, após as diligências solicitadas e, de acordo com o disposto no item 22.4.1, do Termo de Referência que dispõe *considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o objeto da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços, por meio de atestados, nos seguintes termos: Fornecimento de serviços de produção de 20 releases (em texto, vídeo ou áudio) mensais ou de 240 anuais e a produção de 20 posts (em texto, áudio, vídeo ou arte gráfica) mensais ou de 240 anuais*, ao analisar todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa verificou-se que, a licitante atende ao requisito de qualificação técnica previsto no item 22.4.1 do Termo de Referência, porém não comprova a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços, em conformidade com o item 22.5 do instrumento licitatório (22.5. *A licitante deverá apresentar atestado comprovando que executou serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos*).

5.7. De acordo com o Ofício nº 278/2020/GAB/ACS/GM/GM-MEC (SEI nº2267222), com base na documentação apresentada e no período de vigência dos contratos considerados na análise técnica, a empresa apresentou 32 vídeos que foram considerados como vídeo release; 6 documentos em texto que se caracterizam como release em texto; e 430 posts para o facebook, 175 posts para o instagram, porém, para atendimento ao critério previsto no item 22.5, tão somente apresentou experiência no período de 4 meses e 29 dias, dos atestados considerados, sendo assim desclassificada do certame por não atender à comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação do serviço.

5.8. Nesse sentido, a peça recursal da RECORRENTE não apresenta nenhum novo elemento que mereça reanálise ou reavaliação do juízo construído no Ofício nº 278/2020/GAB/ACS/GM/GM-MEC (SEI nº2267222). Ademais, quanto à recomendação de realização de diligências, bastaria que a RECORRENTE se atentasse à sucessão de eventos descritos na ata do pregão para verificar que tal procedimento foi utilizado pela Administração para todas as licitantes convocadas.

5.9. Quanto à habilitação técnica, novamente, a RECORRENTE não apresenta em sua peça recursal nenhum novo elemento que mereça reanálise ou reavaliação do juízo, que concluiu que a RECORRIDA demonstrou adequadamente sua aptidão e capacidade técnico-operacional para execução do objeto pretendido, mediante comprovação de prestação de serviços em características e quantidades compatíveis com a presente licitação (SEI nº 2366410).

5.10. Da habilitação técnica da RECORRIDA no Pregão Eletrônico nº 18/2020

5.10.1. A presente licitação visa contratar empresa que detenha as capacidades técnicas e operacionais necessárias para entrega de produto de qualidade no prazo estimado.

5.10.2. Impende ressaltar que, no âmbito da análise técnica, foram executados todos os procedimentos de DILIGÊNCIAS considerados necessários à complementação da instrução. Da análise dos atestados e das comprovações obtidas nas diligências, atestou-se, conclusivamente que a RECORRIDA comprovou adequada e suficientemente o atendimento a todos os requisitos mínimos descritos nos itens 22.4.1 e 22.5 do Termo de Referência.

5.10.3. Registre-se que todos os 25 (vinte e cinco) Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela RECORRIDA foram objeto de criteriosa e extensa avaliação por parte da análise técnica desta Assessoria de Comunicação (ACS), conforme demonstrado na PLANILHA analítica (SEI nº 2366410), anexada ao presente Processo nº 23123.001961/2020-01. No âmbito de tal análise, também foram executados todos os procedimentos de DILIGÊNCIAS (SEI nº 2296416, 2336318 e 2336322) considerados necessários à segurança da Administração Pública na contratação de fornecedor que já tenha realizado serviços similares a outras instituições. Da análise desses atestados, concluiu-se que a RECORRIDA comprovou adequadamente o atendimento ao critério previsto nos itens 22.4.1 e 22.5 do Termo de Referência, **para o Grupo 1:**

a) 06 atestados foram desconsiderados por terem sido emitidos, antes do 1º ano de vigência do Contrato, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.10 (*Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme o item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017*). Foram desconsiderados os atestados do BNDES, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Neo Ventures, Banco da Amazônia, Comissão de Valores Mobiliários, Instituto de Protesto;

b) 11 atestados apresentados não atenderam ao requisito técnico previsto no item 22.4.1:

Abrasel – O atestado descreve a prestação de assessoria de imprensa, elaboração de plano estratégico de comunicação, gerenciamento de crise, produção de áudios noticiosos e institucionais, media traininig, atualização de site, produção e edição de revista, entre outros. No entanto, não faz menção à produção de releases ou de produção

de posts, tampouco, após as diligências, a recorrida não apresentou comprovações por meio de relatórios ou contratos;

Associação Mineira de Reabilitação – O atestado descreve a prestação de serviços de divulgações institucionais para mídia externa, redação de releases, artigos e notas, monitoramento de informações sobre o setor, disponibilização de clipping, apoio nas atividades de comunicação. No entanto, após as diligências, a recorrida não apresentou comprovações por meio de relatórios. Anexou, tão somente, o Contrato nº 14.25000.172.278/2013-31, datado de 24/10/2014, com vigência de 24 meses a partir da assinatura e cujo objeto versa sobre o Projeto Núcleo de Esporte - Terapia AMR, para divulgação online (gestão de redes sociais) e off-line (imprensa, produção de conteúdo, criação), prestadas especificamente para o projeto, não atendendo ao disposto no item 22.4.1;

Secretaria Municipal de Saúde de SP – O atestado faz referência à prestação de serviços de planejamento de comunicação em mídias sociais/conteúdo, moderação em redes sociais, operacionalização de demandas de comunicação em mídias sociais, monitoramento de mídias sociais, gerenciamento de crise, criação de infográficos, criação e edição de vídeos, transmissão ao vivo para ambiente digital, entre outros. Após as documentações apresentadas em fase de diligências, verificou-se que, trata-se de serviços de monitoramento de presença e visibilidade da Secretaria Municipal de Saúde nas mídias sociais. As etapas previstas no Contrato versam sobre Diagnóstico Inicial e Elaboração do Plano de Visibilidade nas mídias sociais e, atuação e monitoramento permanente das mídias sociais. O órgão, Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, também foi diligenciado por *e-mail*, entretanto, não respondeu às solicitações de esclarecimentos;

Gasmar – O atestado faz referência à prestação de serviços de assessoria de imprensa, produção de conteúdo jornalístico, produção de política de comunicação, gestão de redes sociais, serviço de outsourcing de profissional de comunicação interna, criação de peças de comunicação customizadas, produção de eventos corporativos, registro fotográfico e produção de roteiro para vídeos. Após a solicitação de diligência, a recorrida não apresentou relatório. O órgão também foi diligenciado e informou que o Contrato foi rescindido por vontade da Gasmar, antes do término de vigência do contrato, e que o órgão não sabe precisar quantos releases e posts foram feitos durante o contrato que vigorou. (SEI nº 2359666 e 2359670), não atendeu ao requisito técnico previsto no item 22.4.1;

Ministério do Trabalho – O atestado, datado de 05/12/2018, faz referência à prestação de serviços de análise de cenário de mídia, análise de cenário das redes sociais, auditoria de imagem, avaliação de esforço de comunicação, sondagem com jornalistas e formadores de opinião, auditoria de exposição, estratégia de atuação para temas específicos e benchmarking sobre políticas e práticas de comunicação, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1;

Nó de Rosa – O atestado faz referência à prestação de serviços de plano de ação institucional e seu respectivo gerenciamento, planejamento estratégico participativo de comunicação social, assessoria de imprensa para eventos culturais e corporativos, redação de notícias e textos para a imprensa, envio de releases, notas, *follow-up*, produção de web vídeos institucionais e corporativos, desenvolvimento do portal web, produção de conteúdo digital sobre ações institucionais, eventos culturais e corporativos, produção gráfica e editorial de livro. O atestado faz menção à produção de vídeo web e de envio de releases, porém não informa o quantitativo executado. Após ser diligenciada, a recorrida não apresentou relatório em que fosse possível aferir o quantitativo executado, bem como foi diligenciada a empresa contratante Nó de Rosa, entretanto, não respondeu às solicitações de esclarecimentos (SEI nº 2359666 e 2359670), não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1;

Secretaria Municipal de Cultura de SP – O atestado faz referência à prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento de peças, veiculação, otimização, impulsionamento de publicações e mensuração/gerenciamento de desempenho, específico para redes sociais e internet. A recorrida não apresentou relatório para que fosse possível aferir o quantitativo executado, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1. O órgão, Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, também foi diligenciado por *e-mail*, entretanto, não respondeu às solicitações de esclarecimentos (SEI nº 2359666 e 2359670);

Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) – O atestado faz referência à prestação de serviços de produção editorial para veículos de comunicação interna, assessoria de imprensa, gestão de mídias sociais, produção de programas de televisão, com no mínimo 25 minutos de duração, no período de um ano, em quantidade superior a 06 unidades. Após ser diligenciada, a recorrida não apresentou relatório em que fosse possível aferir o quantitativo executado, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1;

Consórcio MPM/Populus (2 atestados) – Os atestados fazem referência à prestação de serviços de planejamento de comunicação e desenvolvimento de estratégias de imprensa; realização de encontros com a imprensa regional; gerenciamento de crise; preparação de material para a imprensa; monitoramento dos eventos para levantamento das informações; concepção, produção de textos, revisão, edição, diagramação e acompanhamento gráfico de jornal interno e externo, folders e boletins informativos; plano de relacionamento com a imprensa regional e local; divulgação na imprensa de ações relacionadas à empresa; cobertura jornalística e fotográfica de eventos; auditoria de imagem; análise de mídia e plano de comunicação interna. Após a realização de diligências, foram solicitados esclarecimentos acerca do contrato celebrado com a Copasa e/ou MPM/Populus, cujo objeto versa sobre objeto e período de vigência distintos dos descritos nos atestados. A Copasa e/ou a MPM Populus, também foram diligenciados por *e-mail*, entretanto, não responderam às solicitações de esclarecimentos (SEI nº 2359666 e 2359670). Tendo em vista que o Contrato e o Termo de Referência apresentados pela recorrida divergem dos objetos descritos nos atestados, e, considerando que não foram esclarecidas as divergências

solicitadas, bem como a informação fornecida pela recorrida de que "*esta empresa inclui atestados desse cliente apenas a título de exemplificação, como um diferencial da empresa*", o atestado não foi considerado;

Lifecenter Hospital – O atestado faz referência à prestação de serviços de assessoria de imprensa, criação e produção de peças gráficas, diagramação, produção e revisão de textos, projetos editoriais, tradução de textos em língua inglesa e espanhola para o português, produção de relatórios administrativos. No entanto, não faz menção à produção de releases ou de produção de posts, tampouco, após as diligências, a recorrida apresentou comprovações por meio de relatórios, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1;

Gabinete do Ministro do Ministério do Trabalho – O atestado, datado de 09/05/2017 faz referência à prestação de monitoramento e análise de conteúdo noticioso, diagnóstico de mídia e estratégia de resposta de presença de mídia, capacitação de fontes, apoio ao planejamento e estratégia de atuação e envio semestral de demandas atendidas com gráficos e análises críticas, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1;

c) 07 atestados **atenderam ao requisito técnico previsto no item 22.4.1 e no item 22.5 quanto à comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços**, quais sejam:

Andrade Silva Advogados – O atestado faz referência à prestação de serviços de divulgações institucionais para mídia externa, assessoria de imprensa, clipping, serviços de mapeamento e planejamento relacionados à estratégia de comunicação, redação de releases, artigos e notas, apoio nas atividades de comunicação integrada, *indound marketing*, criação e disparo de newsletter, entre outros. Após as diligências, a recorrida apresentou contrato e relatórios de assessoria de imprensa de janeiro a dezembro de 2019, o qual informa ter efetuado a edição de **20 releases**, 2 notas e 50 artigos. Ainda, apresentou planilha contendo informações de publicação de **58 posts**, 4 vídeos animados, no período de março a setembro 2020 (7 meses). O quantitativo apresentado atendeu aos previsto nos itens 22.8 e 22.11 do Termo de Referência, que preveem que serão aceitos os somatórios de atestados para compor o quantitativo necessário à comprovação de capacidade técnico operacional. Contrato datado de 07/08/2017 e execuções realizadas até setembro 2020;

Ministério do Trabalho – O atestado, datado 20/10/2018, faz referência à prestação de serviços de pesquisa de avaliação e percepção de imagem, planejamento anual de comunicação institucional, planejamento de comunicação em mídias digitais e atendimento de demandas de assessoria de comunicação. Após a solicitação de diligência, a recorrida apresentou contratos e seus aditivos, bem como os relatórios semestrais emitidos ao MTE, os quais continham os seguintes quantitativos com base no requisito de qualificação técnica: 6 infográficos e **429 cards** para as redes sociais (de outubro 2015 a abril 2016); **7** boletins de rádio, considerados **áudioreleases** e **1074 cards** (de maio a outubro de 2017); **1028 criações gráficas e cards** (de novembro 2017 a abril 2018); e **1037 criações gráficas e cards** (de maio a outubro 2018). Considerando a fusão do MTE ao Ministério da Economia, os aditivos 8º e 9º, já constam como contraente o Ministério da Economia, com vigências de 26/08/2018 a 31/12/2020, órgão que sub-rogou o referido Contrato. O órgão, Ministério da Economia, também foi diligenciado por *e-mail*, e respondeu às solicitações de esclarecimentos (SEI nº 2359666 e 2359670), prestando a informação: "*Não podemos afirmar que a produção citada no período dos atestados é verídica. Ainda, não éramos gestores deste Contrato. Mas se fosse considerado o período atual, a empresa sim, atenderia aos requisitos do edital.*" Contrato com vigência de 26/08/2018 a 31/12/2020;

Ministério do Trabalho e Previdência Social – O atestado, datado de 29/04/2016 faz referência à prestação de serviços de gestão de redes sociais, divulgações institucionais para a mídia externa, relações públicas, redações de informativos, gestão e produção de conteúdo para redes sociais, produção de layouts gráficos e digitais além de criação de campanhas internas de comunicação, produção e registro fotográfico, produção e registro áudio visual e gestão e alimentação de conteúdo para website. Após a solicitação de diligência, a recorrida apresentou contratos e seus aditivos, bem como os relatórios semestrais emitidos ao MTE, os quais continham os seguintes quantitativos com base no requisito de qualificação técnica: 6 infográficos e 429 cards para as redes sociais (de outubro 2015 a abril 2016); 7 boletins de rádio e 1.074 cards (de maio a outubro de 2017); 1.028 criações gráficas e cards (de novembro 2017 a abril 2018); e 1.037 criações gráficas e cards (de maio a outubro 2018). Considerando a fusão do MTE ao Ministério da Economia, os aditivos 8º e 9º, já constam como contraente o Ministério da Economia, com vigências de 26/08/2018 a 31/12/2020, órgão que sub-rogou o referido Contrato. O órgão, Ministério da Economia, também foi diligenciado por *e-mail*, e respondeu às solicitações de esclarecimentos (SEI nº 2359666 e 2359670), prestando a informação: "*Não podemos afirmar que a produção citada no período dos atestados é verídica. Ainda, não éramos gestores deste Contrato. Mas se fosse considerado o período atual, a empresa sim, atenderia aos requisitos do edital.*" Contrato com vigência de 26/08/2018 a 31/12/2020;

Tribunal de Justiça de Alagoas – O atestado faz referência à prestação de serviços de e produção de áudios e vídeos sobre as ações do TJAL; produção e edição de áudios/podcasts sobre do TJAL; produção semanal de programas de rádio e televisão; produção de vídeos institucionais sobre os projetos do TJAL; produção e edição de fotografias sobre ações internas e sessões de julgamento; cobertura jornalística de eventos realizados no âmbito do TJAL; produção de mini-documentários sobre ações dos diversos setores do TJAL; compartilhamento de áudios e vídeos no portal do TJ e em redes sociais; produção de vídeos com utilização de técnica 2D e 3D, englobando as etapas de roteirização, produção e pós-produção. Após as diligências, a empresa apresentou o relatórios de 2017 a 2018 do TJAL, os quais foram considerados a produção de 770 audioreleases no ano de 2017. Contrato com vigência de 25/07/2016 a 24/07/2020;

Ministério do Trabalho – O atestado, datado de 16/11/2017 faz referência à prestação de serviços de planejamento de comunicação em mídias sociais, operacionalização de demandas de comunicação em mídias

sociais, produção de conteúdo multimídia, monitoramento de mídias sociais e elaboração de análises críticas de dados sobre a presença digital do Ministério do Trabalho, elaboração de análises críticas de dados sobre o desempenho de canais em mídias sociais do Ministério do Trabalho e operacionalização de interações com seguidores em mídias sociais. Após a solicitação de diligência, a recorrida apresentou contratos e seus aditivos, bem como os relatórios semestrais emitidos ao MTE, os quais continham os seguintes quantitativos com base no requisito de qualificação técnica: 6 infográficos e 429 cards para as redes sociais (de outubro 2015 a abril 2016); 7 boletins de rádio e 1074 cards (de maio a outubro de 2017; 1028 criações gráficas e cards (de novembro 2017 a abril 2018); e 1037 criações gráficas e cards (de maio a outubro 2018). Considerando a fusão do MTE ao Ministério da Economia, os aditivos 8º e 9º, já constam como contraente o Ministério da Economia, com vigências de 26/08/2018 a 31/12/2020, órgão que sub-rogou o referido Contrato. O órgão, Ministério da Economia, também foi diligenciado por *e-mail*, e respondeu às solicitações de esclarecimentos (SEI nº 2359666 e 2359670), prestando a informação: "*Não podemos afirmar que a produção citada no período dos atestados é verdadeira. Ainda, não éramos gestores deste Contrato. Mas se fosse considerado o período atual, a empresa sim, atenderia aos requisitos do edital.* Contrato com vigência de 26/08/2018 a 31/12/2020;

Secretaria Municipal de Saúde SP – O atestado faz referência à prestação de serviços de planejamento de conteúdo, criação de infográfico, criação e edição de vídeos, criação de títulos, chamadas, tratamentos de textos e aplicação de políticas de tagueamento e definição de macrotemas e construção de mapas de conteúdo. Após ser diligenciada a recorrida apresentou relatório com quantitativo de postagens e monitoramento das redes sociais realizados de Dezembro/2015 a Agosto/2020, sendo computadas, 828 posts para o facebook em 2016; 987 posts em 2017; 382 em 2018; 544 em 2019; e 380 de janeiro a agosto de 2020. O órgão, Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, também foi diligenciado por *e-mail*, entretanto, não respondeu às solicitações de esclarecimentos (SEI nº 2359666 e 2359670). Contrato datado de 18/11/2015, com vigência até 18/02/2020;

Tribunal Superior Eleitoral – O atestado faz referência à prestação de serviços especializados na área de produção, gravação, edição e distribuição de produtos de rádio e televisão de cunho jornalístico, informativo, educativo e institucional, de orientação social, a serem realizados de forma contínua e permanente - Núcleo Permanente - e temporária durante o período eleitoral - Núcleo de Apoio às Eleições, mediante alocação de postos de trabalho. Após ser diligenciada a recorrida apresentou relatório com os seguintes quantitativos, considerados como audioreleases: 19 em 2015; 7 em 2016 (só consta relatório de outubro a novembro); 687 em 2017 e 277 em 2018. Contrato datado de 16/12/2015, com vigência até 2020.

5.10.4. No que diz respeito à análise elaborada para o **Grupo 2**, que a RECORRIDA comprovou adequadamente o atendimento ao critério previsto nos itens 22.4.1 e 22.5 do Termo de Referência, conforme elencado abaixo:

a) **06 atestados foram desconsiderados por terem sido emitidos, antes do 1º ano de vigência do Contrato, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.10** (*Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017*). Foram desconsiderados os atestados do BNDES, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Neo Ventures, Banco da Amazônia, Comissão de Valores Mobiliários, e Instituto de Protesto;

b) **15 atestados apresentados não atenderam ao requisito técnico previsto no item 22.4.1:**

Abrasel – O atestado descreve à prestação de assessoria de imprensa, elaboração de plano estratégico de comunicação, gerenciamento de crise, produção de áudios noticiosos e institucionais, media traininig, atualização de site, produção e edição de revista, entre outros. No entanto, não faz menção à prestação de serviços **fotográficos**, após as diligências, a recorrida não apresentou comprovações por meio de relatórios ou contratos, não atendendo ao disposto no item 22.4.1 do Termo de Referência;

Associação Mineira de Reabilitação – O atestado descreve à prestação de serviços de divulgações institucionais para mídia externa, redação de releases, artigos e notas, monitoramento de informações sobre o setor, disponibilização de clipping, apoio nas atividades de comunicação. O atestado não faz menção à prestação de serviços fotográficos. No entanto, após as diligências a recorrida não apresentou comprovações por meio de relatórios. Anexou, tão somente, o Contrato nº nº 14.25000.172.278/2013-31, datado de 24/10/2014, com vigência de 24 meses a partir da assinatura e cujo objeto versa sobre o Projeto Núcleo de Esporte - Terapia AMR, para divulgação online (gestão de redes sociais) e off-line (imprensa, produção de conteúdo, criação), prestadas especificamente para o projeto, não atendendo ao disposto no item 22.4.1 do Termo de Referência;

Andrade Silva Advogados – O atestado faz referência à prestação de serviços de divulgações institucionais para mídia externa, assessoria de imprensa, clipping, serviços de mapeamento e planejamento relacionados à estratégia de comunicação, redação de releases, artigos e notas, apoio nas atividades de comunicação integrada, inbound marketing, criação e disparo de newsletter, entre outros. Após as diligências, a recorrida apresentou recorrida apresentou contrato e relatórios de Assessoria de Imprensa de janeiro a dezembro de 2019, no entanto, não consta nos relatórios ou no atestado à prestação serviços fotográficos, não atendendo ao disposto no item 22.4.1 do Termo de Referência;

Secretaria Municipal de Saúde de SP – O atestado faz referência à prestação de serviços de planejamento de comunicação em mídias sociais/conteúdo, moderação em redes sociais, operacionalização de demandas de comunicação em mídias sociais, monitoramento de mídias sociais, gerenciamento de crise, criação de infográficos, criação e edição de vídeos, transmissão ao vivo para ambiente digital, entre outros. Após as documentações apresentadas em fase de diligências, verificou-se que trata-se de serviços de monitoramento de presença e visibilidade da Secretaria Municipal de Saúde nas mídias sociais. As etapas previstas no Contrato versam sobre

Diagnóstico Inicial e Elaboração do Plano de Visibilidade nas mídias sociais e, atuação e monitoramento permanente das mídias sociais. O órgão, Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, também foi diligenciado por *e-mail*, entretanto, não respondeu às solicitações de esclarecimentos. Não houve apresentação ou menção nos relatórios ou no atestado da prestação serviços fotográficos, não atendendo ao disposto no item 22.4.1 do Termo de Referência;

Ministério do Trabalho – O atestado, datado de 05/12/2018, faz referência à prestação de serviços de análise de cenário de mídia, análise de cenário das redes sociais, auditoria de imagem, avaliação de esforço de comunicação, sondagem com jornalistas e formadores de opinião, auditoria de exposição, estratégia de atuação para temas específicos e benchmarking sobre políticas e práticas de comunicação, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1 do Termo de Referência;

Nó de Rosa – O atestado faz referência à prestação de serviços de plano de ação institucional e seu respectivo gerenciamento, planejamento estratégico participativo de comunicação social, assessoria de imprensa para eventos culturais e corporativos, redação de notícias e textos para a imprensa, envio de releases, notas, *follow-up*, produção de web vídeos institucionais e corporativos, desenvolvimento do portal web, produção de conteúdo digital sobre ações institucionais, eventos culturais e corporativos, produção gráfica e editorial de livro. O atestado não faz menção à prestação de serviço de registro fotográfico, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1 do Termo de Referência;

Secretaria Municipal de Cultura de SP – O atestado faz referência à prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento de peças, veiculação, otimização, impulsionamento de publicações e mensuração /gerenciamento de desempenho, específico para redes sociais e internet. O atestado não faz menção à prestação de serviço de registro fotográfico, não atendendo ao disposto no item 22.4.1 do Termo de Referência. O órgão, Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, também foi diligenciado por *e-mail*, entretanto, não respondeu às solicitações de esclarecimentos (SEI nº 2359666 e 2359670).

Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) – O atestado faz referência à prestação de serviços de produção editorial para veículos de comunicação interna, assessoria de imprensa, gestão de mídias sociais, produção de programas de televisão, com no mínimo 25 minutos de duração, no período de um ano, em quantidade superior a 06 unidades. Após ser diligenciada, a recorrida não apresentou relatórios ou documentos que comprovassem a prestação serviços fotográficos, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1 do Termo de Referência;

Consórcio MPM/Populus (2 atestados) – Os atestados fazem referência à prestação de serviços de planejamento de comunicação e desenvolvimento de estratégias de imprensa; realização de encontros com a imprensa regional; gerenciamento de crise; preparação de material para a imprensa; monitoramento dos eventos para levantamento das informações; concepção, produção de textos, revisão, edição, diagramação e acompanhamento gráfico de jornal interno e externo, folders e boletins informativos; plano de relacionamento com a imprensa regional e local; divulgação na imprensa de ações relacionadas à empresa; cobertura jornalística e fotográfica de eventos; auditoria de imagem; análise de mídia e plano de comunicação interna. Após a realização de diligências, foram solicitados esclarecimentos acerca do contrato celebrado com a Copasa e/ou MPM/Populus, cujo objeto versa sobre objeto e período de vigência distintos dos descritos nos atestados. A Copasa e/ou a MPM Populus, também foram diligenciados por *e-mail*, entretanto, não responderam às solicitações de esclarecimentos (SEI nº 2359666 e 2359670). A recorrida encaminhou relatórios que continham algumas pautas semanais dos meses de abril a julho de 2009, no entanto, não há neles previsão de prestação de serviços fotográficos. Tendo em vista que o Contrato e o Termo de Referência apresentados pela recorrida divergem dos objetos descritos nos atestados, e, considerando que não foram esclarecidas as divergências solicitadas, bem como a informação fornecida pela recorrida de que "*esta empresa inclui atestados desse cliente apenas a título de exemplificação, como um diferencial da empresa*", o atestado não foi considerado;

Lifecenter Hospital – O atestado faz referência à prestação de serviços de assessoria de imprensa, criação e produção de peças gráficas, diagramação, produção e revisão de textos, projetos editoriais, tradução de textos em língua inglesa e espanhola para o português, produção de relatórios administrativos. No entanto, não faz menção à prestação de serviço de registro fotográfico e, após as diligências, a recorrida não apresentou comprovações do serviço, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1 do Termo de Referência;

Ministério do Trabalho – O atestado, datado de 16/11/2017, faz referência à prestação de serviços de planejamento de comunicação em mídias sociais, operacionalização de demandas de comunicação em mídias sociais, produção de conteúdo multimídia, monitoramento de mídias sociais e elaboração de análises críticas de dados sobre a presença digital do Ministério do Trabalho, elaboração de análises críticas de dados sobre o desempenho de canais em mídias sociais do Ministério do Trabalho e operacionalização de interações com seguidores em mídias sociais. O referido atestado refere-se aos serviços em mídias sociais, não faz menção à prestação de serviço de registro fotográfico, portanto, o atestado não atende ao requisito técnico previsto no item 22.4.1 do Termo de Referência;

Gabinete do Ministro do Ministério do Trabalho – O atestado, datado de 09/05/2017, faz referência à prestação de monitoramento e análise de conteúdo noticioso, diagnóstico de mídia e estratégia de resposta de presença de mídia, capacitação de fontes, apoio ao planejamento e estratégia de atuação e envio semestral de demandas atendidas com gráficos e análises críticas. O referido atestado não faz menção à prestação de serviço de registro fotográfico, portanto, não atende ao requisito técnico previsto no item 22.4.1 do Termo de Referência;

Secretaria Municipal de Saúde SP – O atestado faz referência à prestação de serviços de planejamento de conteúdo, criação de infográfico, criação e edição de vídeos, criação de títulos, chamadas, tratamentos de textos e aplicação de políticas de tagueamento e definição de macro temas e construção de mapas de conteúdo. Após ser diligenciada, a recorrida apresentou relatório acerca de postagens e monitoramento das redes sociais realizados de Dezembro/2015 a Outubro/2018. O atestado e os relatórios não fazem menção à prestação de serviço de registro fotográfico, não atendendo ao previsto no item 22.4.1 do Termo de Referência. O órgão, Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, também foi diligenciado por *e-mail*, entretanto, não respondeu às solicitações de esclarecimentos (SEI nº 2359666 e 2359670);

Tribunal Superior Eleitoral – O atestado faz referência à prestação de serviços especializados na área de produção, gravação, edição e distribuição de produtos de rádio e televisão de cunho jornalístico, informativo, educativo e institucional, de orientação social, a serem realizados de forma contínua e permanente - Núcleo Permanente - e temporária durante o período eleitoral - Núcleo de Apoio às Eleições, mediante alocação de postos de trabalho. Após ser diligenciada, a recorrida não apresentou relatórios que fizessem referência à prestação serviços fotográficos. O atestado não faz menção à prestação de serviço de registro fotográfico, não atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1 do Termo de Referência.

c) 04 atestados atenderam ao requisito técnico previsto no item 22.4.1 e no item 22.5 quanto à comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, quais sejam:

Gasmar – O atestado faz referência à prestação de serviços de assessoria de imprensa, produção de conteúdo jornalístico, produção de política de comunicação, gestão de redes sociais, serviço de outsourcing de profissional de comunicação interna, criação de peças de comunicação customizadas, produção de evento corporativos, **registro fotográfico** e produção de roteiro para vídeos. Após a solicitação de diligência, a recorrida não apresentou relatório. O órgão também foi diligenciado e informou que o Contrato foi rescindido por deliberação da Gasmar, antes do término de vigência do contrato, e que o houve a prestação de serviços fotográficos durante os 9 meses de contrato em 2018. (SEI nº 2359666 e 2359670), atendendo ao requisito técnico previsto no item 22.4.1. Contrato datado de 23/02/2018, com vigência até novembro de 2018;

Ministério do Trabalho – O atestado, datado 20/10/2018, faz referência à prestação de serviços de pesquisa de avaliação e percepção de imagem, planejamento anual de comunicação institucional, planejamento de comunicação em mídias digitais e atendimento de demandas de assessoria de comunicação. Após a solicitação de diligência, a recorrida apresentou contratos e seus aditivos, bem como os relatórios semestrais de 2015 a 2018, no qual informa no período de outubro 2015 a abril 2016, 264 coberturas fotográficas; no período de maio a outubro 2017, 419 coberturas fotográficas; no período de novembro 2017 a abril 2018, 224 coberturas fotográficas; no período de maio a outubro 2018, 278 coberturas fotográficas. Considerando a fusão do MTE ao Ministério da Economia, os aditivos 8º e 9º, já constam como contraente o Ministério da Economia, com vigências de 26/08/2018 a 31/12/2020, órgão que sub-rogou o referido Contrato. O órgão, Ministério da Economia, também foi diligenciado por *e-mail*, e respondeu às solicitações de esclarecimentos (SEI nº 2359666 e 2359670), prestando a informação: "*Não podemos afirmar que a produção citada no período dos atestados é verdadeira. Ainda, não éramos gestores deste Contrato. Mas se fosse considerado o período atual, a empresa sim, atenderia aos requisitos do edital.*" Contrato com vigência de 26/08/2018 a 31/12/2020;

Ministério do Trabalho e Previdência Social – O atestado, datado de 29/04/2016, faz referência à prestação de serviços de gestão de redes sociais, divulgações institucionais para a mídia externa, relações públicas, redações de informativos, gestão e produção de conteúdo para redes sociais, produção de *layouts* gráficos e digitais além de criação de campanhas internas de comunicação, produção e registro fotográfico, produção e registro audiovisual e gestão e alimentação de conteúdo para website. Após a solicitação de diligência, a recorrida apresentou contratos e seus aditivos, bem como os relatórios semestrais de 2015 a 2018, no qual informa no período de outubro 2015 a abril 2016, 264 coberturas fotográficas; no período de maio a outubro 2017, 419 coberturas fotográficas; no período de novembro 2017 a abril 2018, 224 coberturas fotográficas; no período de maio a outubro 2018, 278 coberturas fotográficas. Considerando a fusão do MTE ao Ministério da Economia, os aditivos 8º e 9º, já constam como contraente o Ministério da Economia, com vigências de 26/08/2018 a 31/12/2020, órgão que sub-rogou o referido Contrato. O órgão, Ministério da Economia, também foi diligenciado por *e-mail*, e respondeu às solicitações de esclarecimentos (SEI nº 2359666 e 2359670), prestando a informação: "*Não podemos afirmar que a produção citada no período dos atestados é verdadeira. Ainda, não éramos gestores deste Contrato. Mas se fosse considerado o período atual, a empresa sim, atenderia aos requisitos do edital.*" Contrato com vigência de 26/08/2018 a 31/12/2020;

Tribunal de Justiça de Alagoas – O atestado faz referência à prestação de serviços de e produção de áudios e vídeos sobre as ações do TJAL; produção e edição de áudios/podcasts sobre o TJAL; produção semanal de programas de rádio e televisão; produção de vídeos institucionais sobre os projetos do TJAL; produção e edição de fotografias sobre ações internas e sessões de julgamento; cobertura jornalística de eventos realizados no âmbito do TJAL; produção de mini documentários sobre ações dos diversos setores do TJAL; compartilhamento de áudios e vídeos no portal do TJ e em redes sociais; produção de vídeos com utilização de técnica 2D e 3D, englobando as etapas de roteirização, produção e pós-produção. Após as diligências, a empresa apresentou os relatórios de 2017 a 2018 do TJAL, os quais apresentam relatório de produção fotográfica de eventos do Tribunal. Contrato com vigência de 25/07/2016 a 24/07/2020;

5.11. Dessa forma, juntando todo esse conjunto de documentos e informações consolidadas por meio do Ofício nº 346/2020/GAB/ACS/GM/GM-MEC (SEI nº 2366410), do qual concluiu assertivamente que a licitante PARTNERS

COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. atende a todos os requisitos mínimos descritos nos itens 22.4.1 e 22.5 do Termo de Referência, sendo julgada tecnicamente apta a executar o objeto do Pregão Eletrônico nº 18/2020.

5.12. Disso, tendo em vista toda a análise já empreendida e considerando que as RECORRENTES trouxeram apenas alegações rasas – quando não equivocadas – sem quaisquer elementos fáticos, consideramos que suas teses não encontram subsistência documental e, portanto, não merecem prosperar.

6. CONCLUSÃO

6.1. Após a análise das alegações apresentadas pelas empresas ICOMUNICACAO INTEGRADA EIRELI e FULLBLESS EVENTOS EIRELI, em sede de recurso administrativo, concluímos que os argumentos elencados não suscitam viabilidade de reconsideração da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2020, a licitante PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

6.2. Assim, por todo o exposto, sem nada mais evocar, sugerimos ao Sr. Pregoeiro conhecer dos recursos interpostos pelas supracitadas empresas por atenderem aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se vencedora do certame a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

6.3. Em tempo, informamos que dois servidores que compunham a equipe de planejamento da contratação (Diego Dubard de Moura Rocha, SEI nº 2376670, e Ricardo Tavares de Jesus Castelo Branco), designados pelo documento SEI nº 1986952, não fazem mais parte do corpo técnico desta Assessoria de Comunicação.

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

5.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre nos certames licitatórios a busca permanente e o cumprimento dos princípios constitucionais basilares da licitação a ISONOMIA e a BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, sem deixar de lado também os outros princípios, como o da PROPORCIONALIDADE e o da RAZOABILIDADE, entre outros, sem os quais se torna inviável a COMPETITIVIDADE. Isto é sedimentado, inclusive, por meio do TCU no Acórdão nº 1.631/2007-Plenário: *“não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia”*. Este teor, solidifica a realização do pregão em tela, de forma transparente, visto que, desde o início do certame até o final, ficou visível a consideração da ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, tanto que de um total de 18 licitantes, houve somente 04 (quatro) recursos, tornando sem efeitos os argumentos no que concerne ao descumprimento do princípio da ISONOMIA.

5.2. Passa-se agora à análise do teor do recurso e das contrarrazões.

5.3. No que diz respeito a análise da qualificação técnica, diante das manifestações apresentadas pela área demandante, tendo em vista a especificidade técnica exigida na licitação, constatamos que não há razões para rever a decisão que habilitou a Recorrida, estando este Pregoeiro de acordo com a área técnica.

5.4. Em complementação a resposta da área técnica aos recursos, no que diz respeito aos procedimentos e análise adotados por este Pregoeiro, esclareceremos os fatos nos próximos parágrafos.

5.5. Neste sentido, iniciaremos os esclarecimentos quanto ao **recurso apresentado pela empresa IComunicação** no qual alega que este Pregoeiro não se pautou no princípio da isonomia quando reabriu a etapa fechada para novos lances, no qual participou somente a Recorrida, inclusive cobrindo o lance da Recorrente.

5.6. A abertura da sessão ocorreu no dia 17/07, sendo que o início da etapa fechada para lances ocorreu às 14h34 do mesmo dia para ambos os Grupos.

5.7. Diante da análise das documentações e recusas das propostas das três empresas convocadas inicialmente, no dia 25/08, houve a necessidade da reabertura da etapa fechada para o Grupo 1, em atendimento ao Decreto nº 10/024/2019, uma vez que não havia mais empresas convocadas.

5.8. O referido Decreto dispõe em seu Art. 33 e demais §§ o seguinte:

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

5.9. Assim, reaberta a disputa fechada, o sistema foi fazendo a convocação das 3 próximas empresas como pode ser visto nas mensagens abaixo:

Pregoeiro	25/08/2020 14:32:11	A etapa fechada foi reiniciada para o item G1. Fornecedor que apresentou um dos seguintes lances: R\$ 1.822.619,5000 R\$ 1.831.319,5000 R\$ 1.851.319,0000, poderá enviar um lance único e fechado até às 14:37:11 do dia 25/08/2020.
Sistema	25/08/2020 14:37:11	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 1.831.319,5000 não enviou lance único e fechado para o item G1.
Sistema	25/08/2020 14:37:11	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 1.851.319,0000 não enviou lance único e fechado para o item G1.
Sistema	25/08/2020 14:37:11	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 1.822.619,5000 não enviou lance único e fechado para o item G1.
Pregoeiro	25/08/2020 14:37:11	A etapa fechada foi reiniciada para o item G1. Fornecedor que apresentou um dos seguintes lances: R\$ 1.911.219,5000 R\$ 2.466.519,5000 R\$ 3.017.319,5000, poderá enviar um lance único e fechado até às 14:42:11 do dia 25/08/2020.
Sistema	25/08/2020 14:42:12	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 1.911.219,5000 não enviou lance único e fechado para o item G1.
Sistema	25/08/2020 14:42:12	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 2.466.519,5000 não enviou lance único e fechado para o item G1.
Sistema	25/08/2020 14:42:12	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 3.017.319,5000 não enviou lance único e fechado para o item G1.
Pregoeiro	25/08/2020 14:42:12	A etapa fechada foi reiniciada para o item G1. Fornecedor que apresentou um dos seguintes lances: R\$ 3.535.195,1100 R\$ 3.751.319,5000 R\$ 3.763.227,5000, poderá enviar um lance único e fechado até às 14:47:12 do dia 25/08/2020.
Sistema	25/08/2020 14:47:12	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 3.535.195,1100 não enviou lance único e fechado para o item G1.
Sistema	25/08/2020 14:47:12	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 3.751.319,5000 não enviou lance único e fechado para o item G1.

5.10. Como pode ser verificado acima, ao contrário do que diz a Recorrente não foi somente a Recorrida que participou da convocação, mas sim, todas as empresas classificadas abaixo da terceira colocada foram convocadas para poder darem um lance único e fechado, contudo somente a Recorrida ofertou lance onde cobriu o valor da Recorrente.

5.11. Pode-se verificar que este Pregoeiro apenas cumpriu o que determina o Decreto nº 10.024/2020, não havendo qualquer descumprimento ao princípio da isonomia, não cabendo assim razão a Recorrente.

5.12. No que diz respeito ao **recurso apresentado pela Recorrente Fullbles** para o Grupo 1 e 2 a mesma alega 3 pontos, no que diz respeito aos procedimentos e análise adotados por este Pregoeiro.

a) *reabertura indevida da fase de lances.*

b) *aceite da certidão de falência.*

c) *da não apresentação de declaração de sigilo e de parentesco*

5.13. A empresa alega que este Pregoeiro descumpriu o Decreto nº 10.024/2019, quanto a Lei Complementar 123/2006, no que diz respeito a convocação da mesma para o Grupo 1, no entanto, como pode-se verificar na Ata de Realização do Pregão, a Recorrente foi convocada tanto para ofertar o lance na disputa fechada e não ofertou lance, conforme abaixo:

Pregoeiro	25/08/2020 14:37:11	A etapa fechada foi reiniciada para o item G1. Fornecedor que apresentou um dos seguintes lances: R\$ 1.911.219,5000 R\$ 2.466.519,5000 R\$ 3.017.319,5000, poderá enviar um lance único e fechado até às 14:42:11 do dia 25/08/2020.
Sistema	25/08/2020 14:42:12	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 1.911.219,5000 não enviou lance único e fechado para o item G1.

5.14. Assim, quanto ao primeiro ponto reabertura indevida da fase de lances, entendo smj, que está comprovado que este Pregoeiro não agiu de forma indevida, tendo a Recorrente sido convocada e tido a oportunidade de ofertar seu

lance, deixando de fazê-lo.

5.15. Quanto a convocação para desempate de ME/EPP a Recorrente, também, fora convocada, conforme consta na Ata do Pregão:

Sistema	25/08/2020 14:52:26	Sr. Fornecedor FULLBLESS EVENTOS EIRELI, CPF/CNPJ 11.200.051/0001-83 em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1 até às 14:57:26 do dia 25/08/2020. Acesse a fase de lance.
Sistema	25/08/2020 14:58:01	O item G1 teve o 2º desempate Me/Epp encerrado às 14:57:26 de 25/08/2020. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor FULLBLESS EVENTOS EIRELI, CPF/CNPJ 11.200.051/0001-83.

5.16. A Recorrente teve, novamente, a oportunidade de dar um lance de desempate de ME/EPP, no dia 1º/09, referente ao Grupo 1, contudo não o ofertou novamente, conforme abaixo:

Sistema	01/09/2020 14:27:49	Sr. Fornecedor FULLBLESS EVENTOS EIRELI, CPF/CNPJ 11.200.051/0001-83 em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1 até às 14:32:49 do dia 01/09/2020. Acesse a fase de lance.
Sistema	01/09/2020 14:33:03	O item G1 teve o 2º desempate Me/Epp encerrado às 14:32:49 de 01/09/2020. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor FULLBLESS EVENTOS EIRELI, CPF/CNPJ 11.200.051/0001-83.

5.17. Ou seja, a Recorrente teve várias oportunidades de ofertar lances no Grupo 1 e não o fez.

5.18. No que diz respeito ao Grupo 2 a Recorrente alega o seguinte: "*o que aconteceu, especificamente quanto ao grupo 2, no presente caso, é que após incontáveis aberturas indevidas de fase de lances, houve a possibilidade, por parte de outra empresa, de dar lance inferior ao lance da recorrente*".

5.19. Contudo a Recorrente encontra-se equivocada, pois não houve "incontáveis" aberturas indevidas da fase de lance, e sim apenas um reinício da etapa fechada tendo em vista que a última empresa que havia sido convocada na fase de lance inicial fora desclassificada, não havendo mais nenhuma empresa convocada, conforme pode ser verificado na primeira lista de classificação (SEI 2441012).

5.20. Assim, como para o Grupo 1, este Pregoeiro apenas seguiu o que determina o Decreto nº 10.024/2019, conforme já mencionado acima.

5.21. Quanto ao critério de desempate de ME/EPP para o Grupo 2, a Recorrente para ser convocada teria que está até 5% acima do valor a última empresa desclassificada.

5.22. Vejamos o que diz a Lei Complementar nº 123/2016:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

5.23. Analisando a lista de classificação do Grupo 2 (SEI 2441012), com base na legislação acima, verifica-se que o valor de R\$ 400.759,50, ofertado pela Recorrente não encontrava-se dentro dos 5% que diz a lei, conforme pode ser verificado abaixo:

Valor da empresa UP Idéias – 363.319,50
Lei Complementar 123 – 5% – 18.165,97
Limite do valor da proposta a ser convocada para desempate ME/EPP – R\$ 381.485,47

5.24. Diante disso percebe-se que ao desclassificar a empresa UP Idéias Serviços Especializados e Comunicação Eireli só seriam convocadas empresas para desempate de ME/EPP, empresas que estivessem na faixa de R\$ 381.485,47, que não era o caso da Recorrente, tendo em vista que esta apresentou lance de R\$ 400.759,50.

5.25. Quanto ao item referente a certidão de falência e concordata, esclarecemos, que apesar da empresa ter anexado uma certidão de falência e concordata vencida junto a documentação de habilitação, ao consultar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, verificou-se a existência de uma certidão válida (SEI 2392873), anexada ao sistema no dia 09.07.2020 (SEI 2392856), ou seja, antes da abertura no certame.

5.26. Como forma de corroborar com o descrito acima o § 2º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2020, assim dispõem:

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses

entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

5.27. De acordo com o referido parágrafo a empresa não tinha a necessidade de encaminhar uma certidão de falência e concordata, juntamente, com os documentos de habilitação, tendo em vista já constar a mesma no SICAF, contudo, ainda o fez, por mais que estivesse vencida.

5.28. Em tempo, informamos que foram consultados, novamente, o SICAF, as certidões do TCU e falência e concordata, estando todas atualizadas.

5.29. No que diz respeito a não apresentação das referidas declarações apesar da Recorrida não ter anexado no sistema junto a documentação de habilitação, as mesmas, foram encaminhadas, posteriormente via e-mail (SEI 2441015), ainda dentro do prazo.

5.30. Vejamos o que diz o Acórdão 3675/2013 – TCU – Planário:

No que diz respeito ao atraso de 42 minutos, não vejo razoabilidade em se obstar o pregão especialmente quando, neste caso, nota-se que a irregularidade formal e de baixa expressividade não afetou negativamente o certame e seus propósitos, prevalecendo, ao fim, a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público.

5.31. Do trecho do Acórdão acima, pode se chegar à conclusão de que o fato de não terem encaminhados as declarações juntamente com a documentação de habilitação, o mesmo não afetou negativamente o certame e seus propósitos, prevalecendo, ao fim, a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público.

5.32. Já o Acórdão 3615/2013 – Plenário diz que: "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de **informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada** pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (grifo nosso).

5.33. Salientamos, que as declarações em nenhum momento eram objeto de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira ou técnica, bem como não interferem na proposta de preços da empresa, assim em consideração aos princípios da RAZOABILIDADE e da PROPORCIONALIDADE não há que se falar em desclassificação da empresa por esse motivo.

5.34. Dessa forma, este Pregoeiro entende *s.m.j.* que a proposta da Recorrida é exequível; que não houve ofensa a nenhum dos princípios existentes na Lei nº 8.666/93, na Constituição Federal e no instrumento convocatório.

5.35. Diante dos fatos, outro não pode ser o entendimento deste Pregoeiro se não pela manutenção da decisão que deu como vencedora do certame a Recorrida.

6. CONCLUSÃO

6.1. Nestes termos, após analisar as razões, as contrarrazões, no posicionamento da área técnica e e com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, este Pregoeiro não encontrou, entre os argumentos apresentados pelas recorrentes, algum que pudesse prosperar e decide reconhecer o recursos por ser tempestivo, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes, pelos motivos acima expostos.

6.2. Em cumprimento ao art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, submeto os autos para conhecimento, para, caso esteja de acordo, encaminhar os autos ao senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos, para avaliação das alegações apresentadas e decisão final do recurso, bem como adjudicação, homologação e posterior restituição dos autos a esta Coordenação-Geral para demais procedimentos.

Brasília, 15 de janeiro de 2021.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Coordenador de Gestão de Licitações

De acordo. Encaminha-se os autos do processo à Subsecretaria de Assuntos Administrativos – SAA, para demais providências julgadas cabíveis.

MIGUEL AUGUSTO RODRIGUES
Coordenador-Geral de Licitações e Contratos

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 15/01/2021, às 17:58,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Augusto Rodrigues, Coordenador(a)-Geral**, em 15/01/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2441017** e o código CRC **B87737D2**.
